**CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES**

PROCESSO Nº 1.00731/2025-01

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

SUSCITANTE: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

SUSCITADO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE POSSÍVEL DELITO DE ESTELIONATO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE ELEMENTO DO DELITO DE ESTELIONATO. EVIDÊNCIAS QUE INDICAM A PRÁTICA DO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ATRIBUIÇÃO DO MP DO LOCAL EM QUE SE CONSUMOU O ATO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo em face do Ministério Público do Rio de Janeiro, que visa identificar a autoridade responsável para atuar em investigação relativa a fato ilícito consubstanciado no recebimento, mediante transferência bancária, de valores devidos à vítima, em razão de título de créditos a ela cedido.

2. Os fatos narrados, de interesse na apuração criminal, melhor se adequam ao tipo penal de apropriação indébita (artigo 168 do Código Penal), a considerar que não há elementos que demonstrem ter o suposto autor do delito empregado artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento para o recebimento dos valores.

3. Incidência do regramento previsto no art. 70 do Código de Processo Penal. O local em que se consumou a infração remete ao município de Angra dos Reis/RJ.



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:58

4. Conflito de atribuição julgado procedente, com a fixação da atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:58

# A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade/maioria, em conhecer o conflito e julgá-lo xxxxxxxxxxxxx, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

*(assinado eletronicamente)*
**EDVALDO NILO**
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:58

**CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES**

PROCESSO Nº 1.00731/2025-01

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

SUSCITANTE: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

SUSCITADO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

# R E L A T Ó R I O

**O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:**

1. Cuida-se de Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo em face do Ministério Público do Rio de Janeiro, que visa identificar a autoridade responsável para atuar em Inquérito Policial (IP) instaurado para investigar, em tese, o crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal[1].

2. A investigação criminal foi instaurada a partir de representação feita por CASACRED SECURITIZADORA S/A, em face de ato supostamente praticado Fernando Daluiz Amorim, o qual teria recebido, mediante transferência bancária, valores devidos à empresa representante.

3. No Ministério Público do Rio de Janeiro, a Promotora de Justiça Janaína Marquês Corrêa Melo declinou da atribuição para apurar os fatos ao argumentar que, com a edição da Lei n. 14.155/2011, a competência para processar e julgar o delito de estelionato praticado mediante a transferência de valores seria definida pelo local do domicílio da vítima, nos termos do art. 70, §4º do Código Processo Penal[2]. (fls. 76)

[1] Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

[2] Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. (...)
§ 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:58

*4.* O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por sua vez, suscitou o presente Conflito Negativo de Atribuições (fls. 1/6). Salientou que o crime praticado se amoldaria *"no crime de apropriação indébita, previsto no art. 168 do Código Penal, tendo em vista que inexistem no expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro elementos de informação suficientes que demonstrem a prática do crime de estelionato, razão pela qual, até que se demonstre o contrário, a competência será firmada pelo local em que se consumou a apropriação (art. 70, CPP)".*

*5.* Destacou ainda que "*na dúvida acerca da existência da boa-fé ao tempo do recebimento da coisa, o intérprete deve reputá-la presente, por duas razões fundadas em princípio gerais do Direito: a) a boa-fé se presume; b) in dubio pro reo, já que a pena do crime de apropriação indébita é inferior à pena cominada ao estelionato*".

6. Deixou-se de notificar os Membros em conflito para que apresentassem as respectivas informações por estarem os autos suficientemente instruídos (art. 152-D do Regimento Interno do CNMP[3]).

**É o relatório.**

definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção.

[3] Art. 152-D. O Relator requisitará informações dos Membros em conflito no prazo de 10 (dez) dias úteis



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:58

# V O T O

**O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:**

7. Conforme previsão do art. 152-A do Regimento Interno do CNMP[4], compete ao Conselho Nacional do Ministério Público processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados.

8. O cerne da controvérsia cinge-se à definição sobre qual é a unidade ministerial responsável pela apuração de suposto delito cometido por Fernado Daluiz Amorim, tendo como vítima empresa CASACRED SECURITIZADORA S/A, sediada em Linhares/ES. O suposto autor do ato ilícito cedeu à vítima títulos de crédito que detinha junto à empresa F A IND E COM DE PESCADOS E TRANSPORTES LTDA, no entanto recebeu os valores sem transferi-los à vítima.

9. Salienta-se que, muito embora os supostos atos ilícitos tenham sido praticados ainda no ano de 2021, a investigação dos fatos não avançou na coleta de elementos concretos para a promoção da responsabilização criminal do envolvido.

10. Dessa forma, não é possível inferir do panorama fático traçado nos autos, bem como do limitado contexto instrutório levado a efeito no âmbito inquérito policial, que o autor do delito tenha empregado artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento para o recebimento dos valores. O que se evidencia é que autor do ato ilícito, ao receber os valores que deveriam ser transferidos para a vítima, deles se apropria, passando a partir de então a agir com a aparente má-fé a indicar a prática da infração penal.

11. Aparentemente o bem móvel em questão foi entregue ao sujeito sem qualquer tipo de erro, fraude ou ardil prévio. Ou seja, no crime previsto no artigo 168 do

[4] Art. 152-A. Salvo disposição legal em contrário, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados. (Incluído pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021)



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:58

Código Penal, inicialmente o agente age de boa-fé, passando a agir de má-fé posteriormente à posse, como se fosse dono.

12. Nestes termos, Guilherme de Souza Nucci[5] muito bem delimita essa diferenciação, ao afirmar que:

> "A diferença com o estelionato é de 'tipo morfológico e comissivo', pois na apropriação não existe a fraude prévia que, para o estelionato, é fundamental. Na apropriação, o agente detém a coisa licitamente; depois, quando instado a devolvê-la, torna-se ilícito. No caso do estelionato, desde o princípio, a coisa se transmite ao agente por meios ilícitos, embora a vítima possa nem perceber num primeiro momento."

*13.* Dessa forma, nota-se melhor razão nos argumentos do Membro Suscitante, ao afirmar que *"os crimes de apropriação indébita e estelionato se distinguem quanto ao momento em que desponta o dolo de locupletar-se perante o patrimônio alheio: na apropriação indébita o dolo é subsequente ou sucessivo, enquanto no estelionato o dolo é antecedente ou ab initio".*

*14.* A corroborar com esta conclusão, destaca-se trecho de manifestação do Delegado de Polícia do Estado do Espírito Santo, Romel Pio de Abreu Júnior, ao firmar inexistirem *"no expediente recebido elementos de informações suficientes que demonstram a prática do crime de estelionato, razão pela qual até que se demonstre o contrário, a competência será firmada da pelo local em que se consumou a apropriação, ou seja no município de Angra dos Reis, onde reside o suspeito Fernado Daluiz Amorim (...)(fls. 85/86)"*

15. Assim, compreende-se que fatos narrados na investigação que deu origem ao presente conflito melhor se adequam ao tipo penal de apropriação indébita,

[5] Nucci, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 2017, fl. 478.



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:58

previsto no artigo 168 do Código Penal[6]. Por essa razão, aplica-se a regra de competência prevista no art. 70 do Código de Processo Penal[7], determinada pelo lugar em que se consumou a infração, no caso, no município de Angra dos Reis.

16. Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Atribuições para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da Área Centro e Zona Portuária do Núcleo Rio de Janeiro/MPRJ), para, no limite de suas atribuições, apurar os fatos descritos no Procedimento MPRJ n. 2022.00980-792.

**É como voto.**

Brasília/DF, *[data da assinatura eletrônica]*

*(assinado eletronicamente)*
**EDVALDO NILO**
Conselheiro Relator

[6] Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:
[7] Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:58